



PARECER CJ 03/2008

SOBRE: COLHEITA DE SANGUE VENOSO POR ENFERMEIROS

1 - A questão colocada

Os membros solicitam à Ordem dos Enfermeiros parecer «relativo a uma eventual ordem do director do serviço de urgência para que as colheitas de sangue venoso no sector UIPA (Unidade de Internamento Polivalente) passem a ser feitas pelos enfermeiros do serviço e não pelos técnicos de análises clínicas que o têm efectuado até então».

Fazem acompanhar o seu pedido de parecer de um documento enviado às respectivas entidades da Instituição onde exercem a profissão. Nele expõem os fundamentos deontológicos e contextualizam os efeitos que consideram negativos para a qualidade dos cuidados de Enfermagem se a prática das colheitas de sangue dos doentes internados na Unidade de Internamento Polivalente for instituída.

2 – Fundamentação

2.1- Uma profissão existe para prestar um serviço único, específico e como resposta a uma solicitação social. Daqui decorre que a profissão de enfermeiro existe como resposta às necessidades de cuidados de Enfermagem da população, tal como descrito no Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que aprovou o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

2.2- Nos termos da alínea a) do Artigo 91º do Decreto-Lei nº104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e o respectivo Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), referente aos deveres para com outras profissões, o enfermeiro assume o dever de «actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma».

2.3- Na área da Saúde e dada a diversidade de profissões existentes, deparamo-nos com actos /intervenções que dada a sua natureza, circunstâncias e contextos, onde serão desenvolvidos, são, por vezes, de difícil delimitação no que concerne a quem os deve executar.

2.4- Uma colheita de sangue para análise é mais que um acto técnico ou instrumental. Implica uma avaliação prévia das condições físicas e psico-emocionais do cliente com a inerente preparação física e psicológica para a colheita em si. Pressupõe uma avaliação das respostas do cliente durante e após a mesma e das intervenções julgadas necessárias para que o cliente se sinta cuidado e, como tal, com o melhor bem-estar possível, objectivo prosseguido pelos enfermeiros na prestação de cuidados.

2.5- Nos termos da alínea a), do n.º 1 do Artigo 75º do CDE, os enfermeiros têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem». Ainda na alínea a), do n.º 2 do mesmo Artigo, os enfermeiros têm o direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade».

2.6- Das condições de trabalho fazem parte as dotações em número de profissionais de Enfermagem com competências para poderem responder, em segurança, às necessidades dos clientes em cuidados de Enfermagem. Ainda, no respeito pelo direito ao cuidado impõem-se, pela alínea a) do Artigo 83º do CDE, o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento».



2.7- Ao dever do enfermeiro de «comunicar através vias competentes as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados», constante da alínea d) do Artigo 88º, corresponde o dever das instituições de saúde de proporcionarem as condições materiais e humanas imprescindíveis à sua consecução.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- A colheita de sangue aos doentes que permanecem na Unidade de Internamento Polivalente, **quando** executada por um enfermeiro, tem que ser vista como um cuidado e, como tal, para além de um acto instrumental.

3.2- As alterações aos padrões de funcionamento da equipa de Enfermagem de um serviço pressupõem uma reorganização do trabalho em que a hierarquia de Enfermagem tem que ser parte integrante e determinante.

3.3- Aos enfermeiros têm que ser proporcionadas condições de trabalho, onde se incluem as dotações seguras para que possam cumprir com os seus deveres profissionais em tempo útil e no respeito pelo direito do cliente aos cuidados em segurança.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Abril de 2008.

O Presidente do Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato